



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0113789-77.2012.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba.

Procurador: Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Agravados: Heronaldo Carvalho de Amorim, Damião Aurélio de Santana, Gilson Alves da Silva, José Edson Lopes de Araújo e Jailson Soares de Melo.

Advogado: Gabriel Felipe Oliveira Brandão, Daniel Braga de Sá Costa, Hantony Cássio Ferreira da Costa e Bruno Delgado Brilhante.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRÁTICO À APELAÇÃO CÍVEL E AO REEXAME NECESSÁRIO. **AGRAVO INTERNO. CANDIDATOS INICIALMENTE CLASSIFICADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO, COM ÊXITO. PREPARATÓRIO QUE CONFIGURA A TERCEIRA ETAPA DO CERTAME. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.****

1. “A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do

preenchimento de novas vagas.” (RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

2. O ato de convocação para o Curso de Formação, de candidato classificado, inicialmente, fora do número de vagas, por si só, já demonstra a disponibilidade destas, nos termos do item 10.1 do Edital. Dessa forma, o ato administrativo de nomeação, antes discricionário, tornou-se vinculado, e a mera expectativa passou a ser direito subjetivo do impetrante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **730**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** interposto por **HERONALDO CARVALHO DE AMORIM, DAMIÃO AURÉLIO DE SANTANA, GILSON ALVES DA SILVA, JOSÉ EDSON LOPES DE ARAÚJO E JAILSON SOARES DE MELO** contra o **ESTADO DA PARAÍBA** onde alegam que foram aprovados no concurso público para a ingresso no cargo de Agente Penitenciário, com lotação na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, regulamentado pelo Edital nº 01/2008 – SEAD/SECAP, tendo sido classificados fora do número de vagas inicialmente previstas, mas não foram nomeados, apesar de terem sido convocados para o curso de formação, concluído com aproveitamento.

Alegaram que, em desrespeito aos princípios orientadores da Administração Pública, o Estado mantém, em seus quadros, prestadores de serviço ao título precário, exercendo a mesma função para a qual prestaram concurso.

Contestação às fls. 576/587.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido autoral por entender que a convocação dos Promoventes, para participarem do Curso de Formação, demonstra o avanço na ordem classificatória a justificar a nomeação. Concedeu, na oportunidade, tutela específica determinando a realização dos atos necessários à nomeação e posse dos Promoventes. (fls. 615/617).

No prazo recursal, o Estado da Paraíba alegou que os Apelados foram aprovados fora do número de vagas previsto no edital, não lhes assistindo o direito à nomeação. Aduz, inclusive, que a cláusula editalícia que prevê a convocação, para o Curso de Formação, daqueles que estivessem dentro das vagas, não possui força vinculante para a Administração em relação àqueles fora delas, mesmo havendo desistências (fls. 618/627).

Contrarrazões apresentados (fls. 632/640).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 712/715).

Monocraticamente (fls. 717/720), esta relatoria negou seguimento aos recursos.

Irresignado, o Estado da Paraíba opôs Agravo Interno (fls. 723/727) alegando que a decisão monocrática não observou as disposições do art. 557 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que os Apelados/Agravados se submeteram ao referido certame, obtendo aprovação e classificação conforme quadro demonstrativo abaixo:

Candidato	Quant. de vagas do Edital – 3ª Entrância – Masculino	Classificação no certame
Heronaldo Carvalho de Amorim	1.010	1346
Damião Aurélio de Santana		1359
Gilson Alves da Silva		1372
José Edson Lopes de Araújo		1375
Jailson Soares de Melo		1378

Apesar de não figurarem, inicialmente, entre as oportunidades iniciais do certame, a administração pública procedeu às suas convocações para o curso de formação que, segundo as regras editalícias, apresenta-se como a terceira etapa do concurso em referência, para **o qual somente seriam convocados os aprovados dentro das vagas**, conforme se extrai da norma editalícia (fls. 67):

10.1 Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste Edital.

10.2 Curso tem por objetivo formar o Servidor para o desempenho das atividades inerentes ao cargo relativas as normas de vigilância, manutenção de segurança, disciplina da movimentação dos sentenciados internos das Unidades Prisionais do Estado da Paraíba.

Após as duas etapas iniciais, os recorridos constavam na lista de espera e fora do número de vagas, porém em virtude de desistências e não comparecimento de outros candidatos, com melhor colocação, foram convocados para matrícula no Curso de Formação.

No entanto, após a conclusão, não foram nomeados para o cargo, expirando-se, inclusive, o prazo de validade do concurso.

A decisão impugnada considerou que o ato de convocação para o Curso de Formação, por si só, já demonstra a disponibilidade de vagas, sobretudo a pleiteada pelo impetrante, de acordo com o item 10.1 do Edital. O ato administrativo de nomeação, antes discricionário, tornou-se vinculado, e a mera expectativa passou a ser direito subjetivo dos Apelados/Agravados.

A monocrática foi fundamentada na jurisprudência do STJ que caminha no sentido de que a Administração deve nomear candidato, inicialmente classificado fora do número de vagas, quando da existência de vagas e de demonstrado interesse:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES.

1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, **demonstrado o interesse da Administração Pública**, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes. (AgRg no RMS 38117/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, REPDJe 04/03/2013, DJe 08/02/2013).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO

INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. **(RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).**

Semelhante o posicionamento desta Corte de Justiça nos mais variados julgados que abaixo colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO PARA O QUAL CONCORREU. CONCESSÃO DO MANDAMUS. - O candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, especialmente quando expirado o prazo do certame. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120011377001 - 4ª CAMARA CÍVEL - Relator Maria das Graças Morais Guedes - j. em 15/03/2013).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO AGENTE PENITENCIÁRIO DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS SURGIMENTO DE VAGAS DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO ANDIDATO SUBJUDICE IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO CONCESSÃO DA ORDEM. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Nem se diga, ademais, que a qualidade de sub-judice do impetrante constitui óbice à sua nomeação, pois embora tenha o candidato eventualmente postulado a este Poder Judiciário a sua inclusão no Curso de Formação, a posterior convocação espontânea pelo Estado da Paraíba diga-se, em virtude do não comparecimento de outros candidatos torna desnecessária a tutela antes deferida, já que o impetrante teria obtido, de um modo ou outro, a tão almejada convocação. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120012136001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 13/03/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Impetrante aprovada fora do número de vagas. Desistências de candidatos que foram aprovados

dentro do número de vagas. Convocação da impetrante para realização de curso de formação. Conclusão com êxito. Direito líquido e certo à nomeação. Concessão da segurança. Se a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. O candidato alçado ao número de vagas previstas no edital, após a desistência de candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. (TJPB; MS 999.2012.001145-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/10/2013; Pág. 7)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO, COM ÊXITO. PREPARATÓRIO QUE CONFIGURA A TERCEIRA ETAPA DO CERTAME. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **Se a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação.** “a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a administração pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.” (RMS 32105/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). **Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação do impetrante, após a sua convocação, pela própria administração pública, para participar do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica.** [...] (TJPB; MS 999.2012.001153-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2013; Pág. 9). [Em destaque].

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 2.000 (DUAS) MIL VAGAS. DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS. 428 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO) VAGAS. SEXO MASCULINO. 2ª ENTRÂNCIA. OPÇÃO. ETAPAS. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO. CANDIDATO HABILITADO. NOTA PADRONIZADA. IGUAL OU SUPERIOR A CINQUENTA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CUNHO ELIMINATÓRIO.

CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS. PERFIL PROFISSIONAL. PARECER RECOMENDADO. IMPETRANTE. 544ª POSIÇÃO. FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITOS. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. LIMITE DAS VAGAS. CANDIDATOS PRECEDENTES. NÃO COMPARECIMENTO E DESISTÊNCIAS. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO. PREVISIBILIDADE. 16º GRUPO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO. TÉRMINO DO CURSO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. O edital é considerado a Lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. **Não há como negar o direito à nomeação ao impetrante, quando, devidamente comprovadas a sua convocação e conclusão para o curso de formação, após o surgimento de vagas havido em decorrência de desistência e/ou não comparecimento dos candidatos classificados e aprovados de forma precedente. Configura-se uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica, a não nomeação de candidato convocado e submetido ao curso de formação, com a sua respectiva conclusão. Demonstrada a necessidade da administração, nomear candidatos aprovados, tal ato deixa de ser discricionário, para se tornar vinculado e comprovado o direito líquido e certo do impetrante, deve ser concedida a ordem mandamental.** (TJPB; MS 200.2012.113878-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 15/05/2013; Pág. 11). [Em destaque].

Dessa forma, concluo que não subsistem as razões do Agravo Interno, devendo a decisão monocrática ser mantida em seus integrais termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator